### SOBREPOSIÇÕES DO ESTADO, POSIÇÕES DO GRUPO: O CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO MORRO DO BOI-SC

#### RAFAEL PALERMO BUTI

R E S U M O Este artigo se desenvolve a partir de dois recortes ou eixos temáticos. O primeiro, intitulado Sobreposições, analisa o histórico de relações dos membros da comunidade quilombola Morro do Boi com órgãos governamentais e suas ações desde o projeto da construção de um trecho da malha viária da BR-101, no ano de 1966, que sobrepôs parte da área ocupada por eles. O segundo recorte, intitulado Posições, descreve a atualidade da questão quilombola e das políticas de reconhecimento do Estado, no seio do grupo, ao trazer para o debate os diferentes entendimentos e intenções dos seus membros no tocante ao processo administrativo aberto no INCRA-SC, no ano de 2008, para fins de identificação e regularização de uma área quilombola.

 $PALAVRAS-CHAVE \begin{tabular}{l} Sobreposições Territoriais, Comunidade Quilombola, \\ Políticas de Reconhecimento, Antropologia. \\ \end{tabular}$ 

A B S T R A C T I intend to develop this article from two points of view or thematic axis. The first, entitled Overlappings, takes as its starting point the analysis of the history of relationships of the quilombola community of Morro do Boi with governmental agencies sparked by the building of the BR-101 road in 1966, that overlapped a portion of the traditional land occupied by the community. The second focus, entitled Positions, describes the current "quilombola issue" and the State's policies of recognition specifically addressing the different views and intentions of those involved in the administrative process at INCRA-SC, opened in 2008, with the purpose of identification and regularization of a Quilombola land.

 $\label{eq:community} \textit{K} \; \mbox{$E$ Y $W $0 $R $D $S$} \; \; \textit{Territorial Overlapping, Quilombola Community, Policies of Recognition, Anthropology.}$ 

#### 1 As reflexões que seguem são decorrência de dois anos de pesquisa junto à comunidade quilombola do Morro do Boi, localizada na região litorânea do município de Balneário Camboriú, centro norte do estado de Santa Catarina. Na ocasião, fui o antropólogo responsável pela elaboração do Relatório Antropológico de Caracterização Sócio -Histórica da Comunidade Quilombola do Morro do Boi, resultado da pesquisa iniciada em fevereiro de 2011 e finalizada em maio de 2012. O referido relatório aguarda os procedimentos internos do INCRA-SC (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Santa Catarina) para sua efetiva publicação no Diário Oficial da União

#### <sup>2</sup> Refiro-me aqui aos desdobramentos que o artigo 68 da Constituição federal de 1988 e o Decreto nº 4887-2003 tiveram para a consolidação de uma agenda e uma política do Estado no tocante aos direitos dos grupos quilombolas em cenário nacional. Ligadas ao número crescente de comunidades autodeclaradas quilombolas e com processos administrativos abertos no INCRA para fins de regularização fundiária, a consolidação e a expressão dessa política foi a criação, no ano de 2004, de um projeto interministerial intitulado Programa Brasil Quilombola, que agrupa as ações voltadas às comunidades a partir de quatro eixos: acesso à terra; infraestrutura e qualidade de vida; inclusão produtiva e desenvolvimento local;

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ALGUNS ASPECTOS DA ANTROPO-LOGIA NO CONTEXTO QUILOMBOLA<sup>1</sup>

A atual conjuntura das políticas públicas do Estado voltadas às comunidades remanescentes de quilombo tem permitido à antropologia um novo e importante campo de debates e reflexões². Dentre outros temas, tal campo diz respeito aos desafios gerados por novos contextos etnográficos em grupos ou coletivos que passam, muito recentemente, a figurar na agenda das políticas reparatórias governamentais e evidenciar sua história, seus direitos e aspectos culturais em relação ao, e a partir do quadro normativo das políticas de reconhecimento do Estado.

A inclusão desses sujeitos, coletivos ou não, nas pautas governamentais é caracterizada por um movimento deles de relação (e reação) aos marcos presentes nos quadros político administrativos estatais (ARRUTI, 1997, 2006; ALMEIDA, 2006; O'DWYER, 1995) que servem para constituir e fundar unidades e referências de ação política e cultural próprias do campo étnico.

Dentro desse novo quadro, grupos com trajetórias vinculadas ao passado escravista, vivendo em contextos sociais que lhes são hostis – marcados pelo preconceito fenotípico dentro de cenários de racialização das relações sociais, escassez de terras e desamparo do poder público –, passam a evidenciar-se enquanto sujeitos de direito, a partir das políticas públicas pró-diversidade. Tal movimento de objetivação dos grupos na esfera do direito estatal é, em um sentido, um mecanismo de "territorialização do Estado" (ARRUTI, 2006, p. 41) que, ao assumir a responsabilidade de proteção e gestão territorial e dos direitos culturais e étnicos, impõe a eles elementos e postulados advindos do seu próprio quadro político-normativo.

Para o caso da política nacional quilombola, tal "territorialização" (que não tem consonância meramente fundiária), implica não somente a criação da figura jurídica hoje conhecida por "território", "terras" ou "área" quilombola, e

a definição dos termos de seu estatuto (coletivo, imprescritível, inalienável, com limites definidos, pertencente à associação, etc.), mas no próprio processo de objetivação dos sujeitos às regras do jogo classificatório e normativo do Estado (como a assunção ao rótulo "remanescente de quilombo", a obrigatoriedade de uma organização política em torno de uma associação representativa, além da presunção da incontroversa unidade social, política, identitária e cultural do grupo, dentre outros).

direitos e cidadania (ver, <a href="http://www.seppir.gov.">http://www.seppir.gov.</a> br/comunidades-tradicionais/programa-brasil-quilombola>).

Assim é que, no processo de efetivação dos direitos constitucionais dos grupos com vinculação com o passado escravista e hoje formalmente declarados quilombolas, evidenciam-se, de um lado, algo como a necessidade da conversão e aceitação, por parte de seus membros, aos enquadramentos, categorias, sentidos e objetos postos pelo direito estatal (conversão essa que, se não plenamente efetivada, poderá incidir em impasses para a obtenção do próprio direito), e, de outro, a inexorável ressemantização dessas mesmas (e outras) categorias, sentidos e objetos nos termos das lógicas e significações nativas (ARRUTI, 2006).

As regras desse jogo não deixarão de reverberar na própria antropologia, não somente pelo lugar que ocupa no processo – hoje responsável tanto pela produção de relatórios técnicos de legitimação de grupos junto ao Estado quanto pela formulação dos critérios para sua execução –, mas pela reflexividade sobre sua prática constituir, ela mesma, uma de suas práticas, configurando um campo próprio do seu saber (MOORE, 1999). Por estar inserida nas demandas políticas de grupos em processos administrativos institucionalizados nas agências estatais, a produção antropológica está aplicada ao saber do direito, movendo-se à situação de perícia. Tal lugar evidencia certo "problema de relacionamento" entre seu saber e as "demandas do mundo jurídico e administrativo", bem como a "alteridade entre tais campos conceituais, profissionais e ideológicos" (LEITE, 2005, p. 35).

Por ser seu o discurso que traduz e media, para as esferas judiciária e pública, a demanda dos grupos objeto da política pública quilombola, a antropologia tem o dever de problematizar as peculiaridades, nuances e limitações desse tipo específico de produção e contexto etnográfico, ainda mais quando as categorias, objetos, pressupostos e sentidos postos pelo Estado (e por ela mesma) não são plenamente aderidos pelo grupo.

Esse é, em parte, o caso que pretendo abordar aqui, tomando como referência os impasses e resoluções relativos à pesquisa que subsidiou o Relatório Antropológico da comunidade do Morro do Boi junto ao INCRA-SC, entre os anos de 2011 e 2012. Intento mostrar que a adesão parcial da comunidade aos marcos da política quilombola evidenciou, de um lado, algumas limitações no processo de enquadramento do grupo às categorias e pressupostos estabelecidos pelo Estado; e, de outro, certa recusa, por parte do grupo, em fazer do Estado o gestor do território, justamente por este último ter sofrido, ao longo dos últimos cinquenta anos, seguidas e irreversíveis sobreposições territoriais, projetadas e materializadas por aquele.

Procurarei mostrar, através do levantamento de fontes documentais e etnográficas e a partir de uma perspectiva tanto histórica quanto atual, por quais meandros a antropologia do referido Relatório Antropológico desenvolveu seus argumentos de modo a, mesmo salientando os impasses e problematizando as categorias postas em jogo (analíticas, nativas e jurídicas), evidenciar a efetividade do direito constitucional do grupo.

Para tanto, desenvolverei o argumento a partir de dois recortes: o primeiro, intitulado *Sobreposições*, dá conta do histórico de relação do grupo com o Estado desde a construção da BR-101, buscando evidenciar uma modalidade de relação entre o Estado e a comunidade marcada pelo desamparo e escamoteamento, por parte do primeiro, aos direitos acordados com o último.

O segundo, chamado *Posições*, diz respeito ao campo etnográfico de legitimação do grupo junto ao INCRA a partir da

política quilombola, incitando uma reflexão sobre os problemas da aplicação das políticas de reconhecimento e potenciais impactos da titulação coletiva. Nela discutirei algumas questões internas do grupo, nesse atual contexto de legitimação, relativas à autoatribuição, à proposição territorial, à memória local e seus mecanismos de legitimação ligados ao histórico do grupo, também em relação ao Estado e seus agentes.<sup>3</sup>

### AS SOBREPOSIÇÕES

## LOCALIZAÇÃO DA COMUNIDADE E ALGUNS DOS SEUS ASPECTOS

A comunidade quilombola do Morro do Boi<sup>4</sup> está localizada na região conhecida pelo mesmo nome, no bairro de Nova Esperança, sudoeste do município de Balneário Camboriú, em Santa Catarina. Conta com um número aproximado de 76 pessoas que se distribuem nas 22 casas localizadas às margens da rua Almiro Leodoro. Tal rua é bastante inclinada e dá acesso à BR-101 que, no final dos anos sessenta, foi projetada e construída pelo governo federal no intuito de ligar de sul a norte do país as várias cidades e regiões litorâneas. A BR foi construída sobre boa parte da área, na ocasião, ocupada pelos moradores locais, estando, portanto, dentro de parte das terras ocupadas pelas famílias da comunidade.

Seus atuais moradores são descendentes de dois casais que, originários da região de Tijucas (SC), ocuparam as terras do Morro do Boi entre fins do século XIX e início do século XX, à época pertencentes ao então município de Camboriú. São os casais de ex-escravos Delfino e Joaquina e Tomaz Jovito Rebello e Ana Guilhermina Siqueira.

Ligados entre si pelo parentesco por consanguinidade, afinidade e espiritual, os descendentes desses dois casais

- 3 O fato de ter sido o antropólogo contratado pelo INCRA para elaborar uma pesquisa cuja finalidade é mostrar ao poder público aspectos fundamentais do grupo e indicar à referida autarquia as terras a serem demarcadas e tituladas, me coloca em uma posição privilegiada para pensar algumas questões centrais do próprio grupo e de sua relação, atual e histórica, com as agências e projetos estatais, que por diferentes períodos e motivações se relacionaram com as famílias moradoras do local. Pela importância que ocupa no atual cenário de reivindicação de grupos, terras e direitos, o presente artigo busca fazer do tema das políticas públicas e outras práticas do Estado objeto de preocupação antropológica (WEDEL et alli, 2005). O "Estado" que se pretende problematizar aqui não deverá ser concebido meramente enquanto entidade homogênea e abstrata não dada às empiricidades, ou encarnado na figura de um poder central à Leviatã (TROULLIOT. 2001), mas a partir de relações e situações concretas nas quais sua força, de diferentes maneiras. se configura, agencia e é agenciada pelos coletivos humanos (PEIRANO, 2006).
- <sup>4</sup> Morro do Boi é o nome dado à cadeia de montanhas que circunda as praias localizadas ao sul do município de Balneário Camboriú Laranjeiras, Taquarinhas, Taquaras, Pinho, Estaleiro e Estaleirinho e ao norte do município de Itapema Mato do Camboriú. Além de contornar =>

essa faixa litorânea, faz divisa com Camboriú, município vizinho, a oeste de Balneário Camboriú. Conforme estudo feito por Torres (2004), as coordenadas geográficas que circunscrevem o Morro do Boi são: S 270 05' 00" e S 260 58' 00"; O 480 37' 00" e O 480 34' 00".

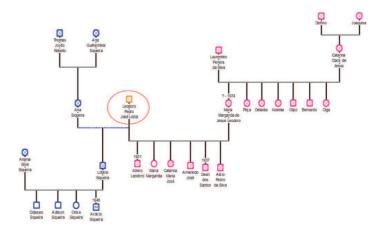
<sup>5</sup> A ideia de área residencial aqui proposta "é um elemento essencial para pensarmos a imbricação entre as formas de descendência, filiação e organização do território" (HARTUNG; SANTOS; BUTI, 2008, p.107), nos permitindo averiguar como o parentesco está ligado às regras de residência.

formavam, até a década dos anos sessenta, cinco núcleos familiares distribuídos ao redor de áreas de cafezal, mandiocal e gado, às margens da conhecida e desativada "estrada velha", que ligava a sede municipal de Camboriú às praias do Estaleiro e Estaleirinho, hoje incluídas no complexo turístico municipal conhecido como Interpraias.

Resultado dos impactos oriundos da construção da BR-101, permaneceram no local apenas dois dos cinco núcleos familiares, hoje distribuídos em áreas residenciais respectivas aos grupos de descendência, em dois territórios limítrofes pelos núcleos ocupados no Pós-abolição e regularizados, no ano de 1968, pelo IRASC (Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina), em nome de dois dos seus respectivos herdeiros: os já falecidos Eleodoro Pedro José e Lotário Siqueira.<sup>5</sup>

A seguir, o diagrama referente aos grupos de descendência:

Figura 1 – As Linhas de descendência das famílias Leodoro e Sigueira



As famílias descendentes de Delfino e Joaquina são hoje conhecidas como "os Leodoro" ou "Eleodoro", e as famílias descendentes de Tomaz e Guilhermina são conhecidas como

"os Siqueira". É como resultado do direito sucessório sobre as terras que os descendentes desses dois núcleos familiares estão distribuídos no Morro do Boi.<sup>6</sup>

Abaixo a distribuição desses núcleos familiares no território:

Figura 2 – Imagem aérea do Morro do Boi ilustrada com as áreas residenciais das famílias Leodoro e Siqueira.



Os contornos mostrados acima dizem respeito ao território disponível para utilização por parte dos membros comunitários, e não ao território documental, que configura uma área de abrangência maior, tanto a oeste das casas quanto a leste da própria BR 101. Na imagem podemos ver também o trecho da malha viária que incidiu sobre o território tradicionalmente ocupado pelos membros comunitários.

# AS TRANSFORMAÇÕES NO MORRO DO BOI: A CONSTRUÇÃO DA BR-101, A CHEGADA DAS EMPRESAS E A APP

A construção da BR-101 na década de sessenta se apresentou como a expressão do crescimento econômico regional, ligada à criação, na mesma década, do município de Balneário Camboriú, desmembrado de Camboriú. Tal conjuntura marcou rupturas irreversíveis vividas pelos membros comunitários, seja porque diretamente a malha viária incidiu sobre a área tradicionalmente

6 Tais linhas de descendência conformam duas áreas residenciais, coincidentes aos limites territoriais das duas áreas legalizadas pelo IRASC em nome dos sucessores dos casais ascendentes. A disposição atual das casas, locais de plantio (quando há), transmissão da assinatura e outros elementos de pertença do grupo expressam essas duas linhas de descendência, que se cruzam através dos vínculos matrimoniais traçados por seus membros ao longo das gerações.

7 Inserida em uma nova conjuntura socioeconômica e com uma fácil via de escoamento do material extraído - a BR-101–, a região do Morro do Boi, do final dos anos sessenta até poucos anos atrás, serviu como lócus privilegiado de extração de minério, tendo ali instaladas inúmeras pedreiras. As análises feitas por Torres (2004) indicam que, no ano 2000, havia 42 pedreiras na região. Tal número diminuiria, em 2004, para 31 pontos de extração (TORRES, 2004, p. 38) o que, de todo modo, indica um número considerável de pedreiras no entorno e na área onde se localiza a comunidade do Morro do Boi.

ocupada, seja pelas mudanças no contexto macroeconômico regional, que sofreu adensamento populacional, aquecimento dos setores imobiliário, da construção civil e do turismo, além de o Morro do Boi passar a ser o principal *lócus* de extração de minério.<sup>7</sup>

Em decorrência de a área ocupada pela comunidade fazer parte da área escolhida para o projeto da BR-101, desde meados da década de sessenta até os dias atuais, os moradores do local lidam com a presença das empresas e técnicos a serviço da BR, seus trabalhadores e estruturas que, objetivando a construção da estrada, sua duplicação e seus constantes reparos, protagonizaram a nova paisagem do Morro do Boi, aumentando o raio dos impactos ambientais gerados e as restrições do uso do espaço.

Do período que percorre a data de construção da BR-101 (1966) à sua duplicação (em 1998), três empresas trabalharam nas obras de execução dos serviços ligados ao megaprojeto. Necessariamente, todas elas usaram as áreas ocupadas pelos moradores do Morro do Boi como base operacional para suas atividades, ali instalando fábricas e usinas de asfalto, dormitórios dos trabalhadores, almoxarifado de explosivos e materiais, pedreiras e laboratórios de análise do material necessário para sua execução.

Em todo esse período, os membros comunitários mantiveram alguma relação, por fatores e em condições diversos, com as agências que diretamente materializaram a BR-101, por alguns fatores importantes: serviram de mão de obra às empresas; tiveram os limites territoriais de suas terras subtraídos pela malha viária e pelas inúmeras instalações; tiveram trechos do território tomados pelas empresas, além de arrendarem e venderem parte de suas áreas a elas; sofreram constrangimentos em decorrência dos infortúnios gerados pelo projeto, como devastação ambiental, poluição sonora e acúmulo de poeira, além dos inúmeros acidentes, fatais ou não, na travessia da BR; tentaram negociar,

junto ao poder público, a indenização pelas desapropriações, que não foi efetivada.

Responsável pela construção do trecho interestadual que liga as cidades de Barra Velha-SC a Porto Alegre-RS, a empresa Triângulo S/A<sup>8</sup>, em fins nos anos sessenta, arrendou parte da área ocupada por uma das cinco famílias, no intuito de instalar o "britador" e a "usina de asfalto". Após a negociação com a referida empresa, os familiares do falecido Almiro Leodoro (um dos filhos de Eleodoro¹º) tiveram que sair de sua casa, em decorrência do desvio do curso do rio para o escoamento da água necessária à feitura do asfalto. Assim, no ano de 1967, a família passou a morar no engenho de farinha desativado de Eleodoro.

A partir dessa época, os moradores passaram a conviver com inúmeras explosões decorrentes da abertura da malha viária, acompanhadas pelo aumento do raio de abrangência das áreas utilizadas pela empresa para a construção e os cuidados com a BR, aumento esse que ao longo dos anos determinou a saída de algumas famílias do local. À época, parte da área usada pelos moradores serviu como depósito das pedras que se acumulavam pelo entorno da rodovia, quando não servida de eixo da própria BR-101, que ocupou áreas de pasto e cafezal, inviabilizando a colheita.

O "britador" e a "usina de asfalto frio" da Triângulo ficaram ativados até o fim da construção do trecho, no início da década de setenta. Anos depois, a Sotepa<sup>11</sup> foi a responsável pelo recapeamento da malha viária do trecho Navegantes-Tijucas, passando a cooptar a mão de obra dos moradores locais. Foi nessa época que a empresa comprou parte da área pertencente a Lotário Siqueira<sup>12</sup> e ali construiu o "britador da Sotepa", bem como a "usina de asfalto" e o "escritório". Ela serviria também para o acesso à "*pedreira*" localizada na área residencial dos Siqueira.

De acordo com Guida, quando da sua instalação, "britador" e "usina de asfalto" funcionavam 24 horas por dia, com um ruído

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Não foi possível acessar maiores informações sobre tal empresa, hoje, provavelmente, desativada.

<sup>9</sup> As palavras escritas entre aspas dizem respeito aos termos enunciados pelos interlocutores de pesquisa. No caso, "britador" e "usina de asfalto" são os equipamentos itinerantes montados pelas empresas e utilizados para a feitura do asfalto.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Conforme genealogia mostrada na Figura 2.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Sotepa é a Sociedade Técnica de Estudos Projetos e Assessoria Ltda., uma Empresa de Serviços que atua na área de consultoria de engenharia. Disponível em: <a href="www.sotepa.com.br">www.sotepa.com.br</a>>. Acesso em: 7 fey 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Conforme genealogia da Figura 2.

ensurdecedor e emitindo uma poeira bastante forte. À época, além de comprar alguns trechos de terras dos moradores, a Sotepa arrendou parte da área pertencente à família de Odília, nascida no Morro do Boi e neta de uma das ascendentes que ocuparam a região desde início do século XX. Alguns anos depois sua família deixou o local, mudando-se para o bairro Nova Esperança, no mesmo município. A área então ocupada por ela encontra-se hoje bastante afetada do ponto de vista geomorfológico (pois em aparente processo de desertificação), haja vista ter servido como *lócus* para que as referidas estruturas itinerantes de manutenção da BR fossem montadas

A duplicação da BR, nos anos noventa, fez continuar as investidas das empresas no local, aumentando o raio dos impactos ambientais e das restrições a uso do espaço. Na ocasião, a Sul Catarinense<sup>13</sup> reativara a pedreira que a Sotepa havia construído nos anos setenta, além de ocupar e arrendar trechos de áreas para instalar a "casa de explosivos"<sup>14</sup> e o "laboratório de análise"<sup>15</sup>. Conforme informações arroladas no setor de geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, parte do terreno pertencente a Eleodoro Pedro José e regularizado pelo IRASC hoje se encontra em nome daquela empresa, muito embora não se tenha notícia, no Morro do Boi, de alguém que o tenha negociado.

Já tendo boa parte de sua área prejudicada pela passagem da BR (na porção leste do território, hoje em nome da empresa Sul Catarinense) e testemunhado os impactos ambientais gerados pela mega obra, a partir de 1997, os moradores do Morro do Boi ficaram impossibilitados de ocupar a outra parte da área regularizada pelo IRASC, haja vista o decreto municipal que instituíra a região do Morro do Boi como Área de Preservação Permanente de Topo do Morro (APP).

A partir da instituição da APP, mesmo com o crescimento demográfico do grupo, os membros comunitários ficaram proibidos de construir e reformar suas casas e benfeitorias,

- 13 Empresa de engenharia criada no ano de 1982. Inicialmente criada para atuar nas áreas de "construção pesada e na produção e comercialização de pedra britada", tem atuado também no setor de construção civil. Disponível em: http://www.sulcatarinense.com.br/empresa.php. Acesso em: 23 de fevereiro de 2012.
- <sup>14</sup> Usada para armazenar as dinamites usadas na pedreira.
- Estrutura montada para a análise da qualidade do asfalto fabricado.

fiscalizadas pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e, atualmente, pelo ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade). Além disso, no ano de 2012, havia o risco de duas famílias terem que sair de suas casas em razão do perigo de desabamento, por ocorrência das reformas.

# OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO: ALGUMAS PECULIARIDADES

Na iminência da construção da rodovia, em meados dos anos sessenta, as famílias locais tiveram regularizados pelo IRASC seus domínios dos territórios ocupados. Tal feita fora impulsionada pelos próprios órgãos governamentais responsáveis pela construção da malha viária, que tinha trechos de seu projeto inicial sobrepostos ao terreno da família de Eleodoro 16. Muito embora a regularização do terreno tenha sido feita como procedimento para a indenização, tal medida compensatória do Estado – nas versões locais, conhecida como "usucapião" – diminuiu o tamanho da área ocupada pelos moradores. Altair, filho de Guida, em uma ocasião que conversávamos sobre o encolhimento do terreno no contexto do processo de usucapião, me disse:

Eu não sei se a minha bisavó tinha o documento do terreno, eu sei que no usucapião o terreno encolheu, o terreno ia mais pra cima, uns 40 metros, não sei como foi feito, que na época da escravidão preto não podia ter terra, não sei como é que foi, não sei se foi pro causa disso (Entrevista, Altair Leodoro, 18/02/2011).

Mesmo incluídos no processo administrativo de desapropriação junto ao DNER e tendo regularizados os seus domínios, os familiares de Eleodoro jamais receberam a indenização. Ao analisar o referido processo, ficam claras as formas de relação e tratamento que o DNER, ao longo desses aproximadamente quarenta anos, estabeleceu com os desapropriados do Morro do Boi, expressas não somente no

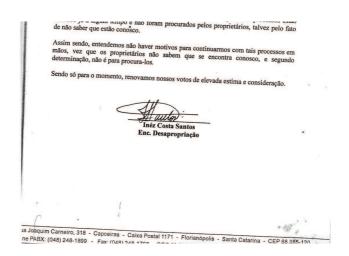
16 Na ocasião, o DNER buscava seguir as condicionantes do Decreto nº 59.829, datado de 21 de dezembro de 1966, editado pelo Ministério de Viação e Obras Públicas. O decreto é mencionado no Processo de Indenização de Eleodoro Pedro José (nº 20116.633836/74-41). arquivado no 16º Distrito Rodoviário Federal do DNIT. Conforme o documento, essa regulamentação renovava "a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, das áreas de terras situadas no Estado de Santa Catarina" (Processo DNIT nº 20116.633836/74-41, p. 1).

Conforme informações arroladas no processo de indenização, mesmo as obras da BR-101 sendo iniciadas em fins da década de sessenta, data de maio de 1977 um documento assinado pelo próprio Eleodoro Pedro José autorizando a passagem imediata da rodovia. Na ocasião, o DNER comprometia--se a "efetuar o depósito bancário" conforme determinava o "disposto no § 1º do art. 18 do Decreto Lei nº 512 de 21/03/69, servindo este para a prática de homologação judicial de desapropriação amigável". Três anos antes, em 1974, Armelindo José, um dos filhos de Eleodoro, havia enviado uma carta ao órgão, avisando sobre o atraso do repasse da verba, além de informar sobre a perda dos "bens de raiz" em decorrência da obra. Nas décadas de setenta e oitenta, houve destacamento da verba para o repasse às famílias, não foi efetivado. Em uma dessas ocasiões, datada de 1984, o DNER arquivou o processo alegando "desinteresse da parte" dos familiares de Eleodoro, sem haver, do ponto de vista jurídico, explicações substanciais que traduzam os termos de tal "desinteresse".

<sup>18</sup> É oportuno lembrar que foi a Sotepa que cuidou, nas décadas dos anos setenta e oitenta, do recapeamento da malha viária, instalando as pedreiras e outras estruturas de reparação e fabrico de material necessário, tendo comprado e arrendado terras dos antigos e atuais moradores do ->> ato de projetar e sobrepor uma malha viária que determinara inúmeros constrangimentos, mas também na não efetivação de acordos e promessas previamente estipulados, traduzida nos indícios de destacamento das verbas seguidos da não efetuação do pagamento, nem da garantia dos direitos acordados, sem as devidas justificativas nos autos.<sup>17</sup>

O arquivamento do processo se deu no ano de 1999, três meses depois das orientações contidas no documento interno do DNER, abaixo apresentado:

Figura 3 – Documento da Sotepa ao DNER encaminhando o arquivamento do processo de desapropriação da família de Eleodoro Pedro José, 1999.



Como se vê, a Sotepa<sup>18</sup> (à época responsável pelos trâmites indenizatórios) enviou, no ano de 1999, uma "relação de processos antigos pendentes" para um "possível arquivamento". Esses processos encontravam-se "já a (sic) algum tempo" com a empresa e não teriam sido "procurados pelos proprietários, talvez pelo fato de não saberem" que ali estavam. Sendo assim, não haveria motivo algum, do ponto de vista da empresa (e do DNER, que seguira as orientações do documento e arquivara

o processo), para continuar "com tais processos em mão, vez que os proprietários não sabem [que ali estavam]" e "segundo determinação, não é para procurá-los", ou seja, informá-los, fazêlos saber.

Morro do Boi, além de tê-los como empregados nas mais variadas funcões

No exercício de contrastar e colocar em perspectiva os dados documentais com as versões locais, muito embora no documento a encarregada de desapropriação afirme que o DNER não foi procurado pelos moradores do Morro do Boi, algumas narrativas indicam a ida destes últimos à sede do referido órgão, além das orientações dadas por seus funcionários no tocante aos encaminhamentos do processo, sempre dificultados pela morosidade dos trâmites administrativos. Um dos casos relatados ocorreu em abril de 1996, quando alguns dos descendentes de Eleodoro foram à sede do DNER de Florianópolis para se informar sobre a indenização, não porque a Sotepa ou os agentes do órgão os procuraram para informar-lhes sobre seus direitos, mas porque um dos vizinhos que recebeu a indenização junto ao DNER o fez.<sup>19</sup>

Transcrevo aqui um trecho de uma entrevista de Altair acerca da referida visita, concedida em sua casa no Morro do Boi:

Nós fomos lá, falar com a dona Olga, engenheira do DNER. Ela disse: "realmente tem 100 mil reais para dividir por seis". Ela perguntou de quem era o terreno. "Do Eleodoro", respondemos. "É vivo?". "Não". "Então tem que fazer o inventário, o inventário da Maria Margarida, do Eleodoro, do Almiro, do Amélio e do Deari" (Entrevista com Altair Leodoro, 12/06/2011).

Seria necessário, de acordo com tal relato (e trinta anos depois da passagem da BR-101), fazer o inventário não somente de Eleodoro, mas de seu cônjuge e também dos seus filhos falecidos. Eram tantos os documentos a serem entregues em tão pouco tempo que os herdeiros – que já estavam morando em diferentes lugares do território nacional e que tinham

<sup>19</sup> Muito provavelmente, em decorrência dessa ida é que, em 20 de maio de 1996, os técnicos do DNER emitiram um documento que incluía a área de Eleodoro Pedro José nos processos de desapropriação em decorrência da duplicação da BR-101. Em junho daquele ano (dois meses depois da visita dos moradores do Morro do Boi à sede do DNER) que a pesquisa de preços referente ao território de Eleodoro foi solicitada pelo órgão.

20 Um exemplo: o já referido Armelindo enviou, em setembro do ano de 1974, um documento ao DNER afirmando que sua família nada recebera de indenização e que no terreno havia "bens de raiz"; o órgão, somente dois anos depois, designou os engenheiros responsáveis para constituir o Grupo de Perícias e Avaliações. Os resultados da avaliação só sairiam no ano de 1977, ou seja, três anos depois do pedido de Armelindo, Esse não fora o mesmo tempo dado pelo DNER a outra filha de Eleodoro, Catarina Maria José, quando requisitada, no ano de 1984, a apresentar um sem fim de documentos referentes ao terreno e às famílias desapropriadas Em documento de outubro de 1984, enderecado a Catarina, o DNER dava dez dias para que ela apresentasse a documentação necessária. Em fevereiro de 1985, menos de três meses depois do pedido a Catarina, o DNER anulava a nota orcamentária referente ao pagamento da indenização, alegando "desinteresse da parte".

entendimentos diferentes acerca do processo indenizatório – não conseguiram se organizar e entrar em um comum acordo sobre seu encaminhamento. A isso se somavam as dificuldades de diálogo entre a comunidade e as instâncias do poder público, caracterizadas, via de regra, por temporalidades distintas.<sup>20</sup>

Trata-se aqui de pensar não somente as sobreposições territoriais e o escamoteamento dos direitos acordados, mas os mecanismos jurídicos que os efetivaram. Vemos que a sobreposição e seus desdobramentos, muito embora evidenciem ser uma decisão voluntária de uma agência estatal, operam em conjunto com atores e setores privados, vinculados ao poder público, fortemente implicados nesse processo de direitos acordados e estipulados através de um projeto governamental.

A carta assinada pela funcionária da Sotepa é a expressão inequívoca e explícita do jogo de forças entre o poder público, as instituições privadas que, como aponta Troulliot (2001), podem atuar como "homólogas ao Estado", e os grupos afetados por seus empreendimentos que, estando fora das tomadas de decisão no tocante à execução de projetos que os afetam diretamente, parecem figurar como "objetos" para os poderes de um Estado que detém para si a condição de "sujeito" (VIVEIROS DE CASTRO, 1988).

É dentro dessa dinâmica de relações com agências estatais e empresas a serviço do poder público e da BR que as famílias do Morro do Boi estão enredadas desde a década de sessenta. Assiste-se o processo gradual de subtração territorial, devastação ambiental, constrangimento moral e restrição ocupacional de várias ordens. A regularização do terreno (que acarretou a diminuição da área) não impediu a instalação das empresas no local, bem como a negociação forçada, a apropriação das terras ocupadas e o aumento do raio de abrangência da BR, além dos impactos ambientais decorrentes da mega obra.

#### **AS POSIÇÕES**

Da perspectiva que nos interessa aqui, podemos dizer que o Estado, no caso do Morro do Boi, prefigurou como agente expropriador por incidir diretamente sobre as terras ocupadas pelas famílias, sendo o IRASC, o DNER e o IBAMA as figuras que historicamente, e a partir de lógicas distintas, as gerou e gerenciou. Esse movimento foi materializado pelas obras de outras figuras "homólogas ao Estado", como a Triângulo, a Sotepa e a Sul-Catarinense, algumas atuais proprietárias das áreas pertencentes às famílias. Essas empresas transformaram radicalmente a paisagem local, cujos rastros são vistos não somente no próprio projeto de engenharia da BR 101, mas na devastação ambiental até hoje marcada e impulsionada pela obra.

As medidas compensatórias do Estado, representadas pelo DNER e pelo IRASC, não ocorreram de forma plena: primeiro porque os acordos estipulados com o DNER não foram cumpridos e, segundo, da perspectiva local, pela diminuição do terreno quando da regularização da área pelo IRASC, restringindo o raio ocupacional do grupo e não impedindo a espoliação contínua por parte das empresas e o aumento do raio da BR. As restrições de ocupação só se fizeram aumentar, a partir de 1997, mediante o decreto municipal que instituiu o Morro do Boi como Área de Preservação Permanente.

A atual conjuntura nacional voltada às comunidades remanescentes de quilombo fez com que a comunidade passasse a se relacionar com outra figura do Estado, o INCRA, e formular respostas demandadas pelo quadro normativo das políticas de regularização fundiária voltadas aos grupos remanescentes de quilombo, em cenário nacional.

Muito embora já conhecido pelos membros comunitários que até alguns anos antes pagavam o imposto territorial rural conhecido como "INCRA", o INCRA ao qual me refiro, e que por ora tem estabelecido relações com os moradores do Morro

do Boi, chegou ao local, em decorrência da abertura do processo administrativo movido pela Associação Quilombola do Morro do Boi, no ano de 2008, no intuito de iniciar os procedimentos para a titulação e demarcação de uma área quilombola.

Há, no entanto, alguns impasses consideráveis na relação entre comunidade e INCRA: no caso do Morro do Boi, a adesão à política quilombola é parcial, haja vista somente parte das famílias ter interesse pela titulação coletiva da área. O desinteresse de parte delas tem por principal fundamento o receio de perder, com a titulação, a autonomia na gerência e na gestão de suas posses, já regularizadas pelo IRASC. Passarei, pois, a descrever alguns elementos importantes da conjuntura atual do grupo em seu processo de relação com o INCRA, bem como as nuances que marcaram a pesquisa antropológica no local.

# A ESPECIFICIDADE DA DEMANDA JUNTO AO INCRA: ALGUNS IMPASSES

Criada no ano de 2007, a Associação Quilombola do Morro do Boi entrou, em 2008, com processo administrativo junto ao INCRA para fins de demarcação e titulação de uma área quilombola no local.<sup>21</sup> A especificidade do caso Morro do Boi é que a área pleiteada pela associação não diz respeito nem aos territórios ocupados pelos núcleos familiares dos Leodoro e dos Siqueira (que poderíamos aqui chamar de *território histórico* ou *documental*) e nem a um deles inteiramente: trata-se de um sexto do território que o IRASC regularizara, em 1968, em nome de Eleodoro Pedro José que, com o falecimento do titular na década de oitenta, está fracionado e loteado entre as famílias de seus seis filhos (e herdeiros), como procedimento da transmissão da herança e do direito sucessório sobre ela.

Objeto de uma ação de inventário aberta pelos moradores no ano de 2006 e ainda em trâmite, o único bem deixado por Eleodoro é o território, com área total de 30,3 hectares,

<sup>21</sup> O número do processo protocolado junto ao INCRA-SC é 54210001030/2008-52. distribuídos, na década de oitenta, a cada um dos seis filhos, em "lotes" de aproximadamente 5,0 hectares, a partir de alguns marcos naturais que ocorrem na própria rua Almiro Leodoro, servindo de limites internos para que as benfeitorias dos núcleos familiares ali fossem erguidas.

O "lote" reivindicado diz respeito ao quinhão legado por Eleodoro a um dos seus seis filhos que leva, inclusive, o nome da própria rua: Almiro Leodoro<sup>22</sup>. Vivem nesse lote dona Guida, viúva de Almiro, de 83 anos, alguns filhos, netos e bisnetos, contabilizando aproximadamente 20 pessoas distribuídas em seis casas. Esse lote é conhecido como "lote da dona Guida", e a casa de dona Guida serve como sede da Associação, atualmente composta somente por membros do seu núcleo familiar.

Abaixo segue a imagem das casas distribuídas na área de Eleodoro, estando, para fins didáticos, contornadas em azul as referentes ao "lote de dona Guida", sendo as demais cores as respectivas às casas localizadas nos outros lotes. Por estarem no "lote de Dona Guida", as casas em azul estão incluídas na área reivindicada para fins de demarcação e titulação junto ao INCRA.

Figura 4 – Imagem aérea das casas dos herdeiros das terras de Eleodoro, ilustradas em relação aos lotes.



<sup>22</sup> Ver genealogia na Figura 2.

À exceção de apenas um dos cinco lotes restantes, todos os outros são ocupados pelos descendentes dos outros herdeiros, vizinhos e parentes, portanto, dos moradores do "lote da dona Guida". Ao contrário de dona Guida e seus descendentes, os demais moradores do Morro do Boi (num total de 15 pessoas distribuídas em cinco casas ao longo dos cinco lotes restantes) não têm interesse que as áreas respectivas às suas heranças estejam contidas nos limites territoriais a serem demarcados e titulados como área quilombola.

Na época, esse desinteresse se dava por alguns fatores, dentre os quais destaco: o não desejo de abdicarem de um direito individual sobre as terras em prol de um direito coletivo (estatuto jurídico de um território quilombola); o receio de transformações no ordenamento territorial ocasionadas pela titulação coletiva junto ao INCRA, que prevê a inalienabilidade, indivisibilidade e imprescritibilidade da área demarcada; os vínculos afetivos e históricos de ocupação entre si heterogêneos, decorrência da saída de algumas famílias do Morro do Boi; além da desinformação e um grau relativo de não confiança plena no processo administrativo.

No tocante às definições dos limites territoriais propostos, a característica propositiva de um lote referente a um sexto de uma área maior se nos mostrava um pouco complexa, porque evidenciava um impasse não somente *territorial* — relativo aos diferentes desejos de gestão sobre a área —, mas também *conceitual* — decorrência do fato de parte das famílias moradoras (e não todas, é importante dizer) não reconhecer o Morro do Boi como um quilombo.

Era evidente que as diferentes posições polarizavam diferentes interpretações sobre temas cruciais, e de alguma forma gerados desde que a associação entrara com o processo administrativo junto ao INCRA. Evidenciando conflitos internos, diferentes desejos de gestão territorial e entendimentos no tocante ao processo administrativo, além de uma considerável desconfiança

no trato com grupos e agências do Estado, o impasse "territorial" se desdobrava em outros, fomentados por questões próprias do campo étnico: esse contexto específico onde os sujeitos passam a lidar com questões, prerrogativas e temas inerentes às políticas de reconhecimento do Estado e seus desdobramentos.

Havia o entendimento, por parte de alguns moradores, que a titulação da área, nos termos apresentados pelo Estado, na legislação pertinente, desencadearia um processo de transformação no território e nas práticas e lógicas de relação entre seus moradores. Já na primeira reunião da equipe junto à comunidade, um dos vizinhos de Guida afirmara o receio da titulação, haja vista que eles perderiam os limites internos que dividem os lotes, tendo que repartir tudo o que tinham (casa, carros, plantio, etc.), não somente entre si, mas com as famílias de outras comunidades quilombolas que o INCRA faria morar no Morro do Boi. Ligado a esse receio, havia também o entendimento que no Morro do Boi não se poderia "fazer" uma comunidade quilombola somente com o lote e a família de dona Guida. A título de exemplo, introduzo aqui a fala de Andréia, sobrinha e vizinha de Guida:

Porque assim, com o terreno da Claudia (nome de outra vizinha) e o meu, já da pra fazer uma comunidade. Daí junta com o deles (lote de Guida), tem o grande, tem o mais aqui, tem o mais pequeno, dai já da pra fazer uma comunidade. Porque se eles pegam o meu, pegam o deles e pegam o da Claudia, dá pra fazer.

Na ocasião, Andréia argumentava sobre o receio de a área ocupada por sua família ser utilizada pelo INCRA para se "fazer" uma comunidade quilombola. Como a área de dona Guida, além de possuir dimensões pequenas, é parte de um todo maior referente ao território legado por Eleodoro aos seis filhos, seria preciso, no entendimento dessa moradora, que outras áreas e outras famílias participassem da proposta, estando contidas nos

limites territoriais a serem indicados pela pesquisa. Tal assertiva era também decorrência da visita de um procurador do Ministério Público à comunidade, um ano antes, na qual, segundo versões locais, ele afirmara que o direito quilombola deveria incidir sobre todas as famílias e áreas do Morro do Boi, e não apenas algumas delas.

Cláudia, outra sobrinha e vizinha de Guida, mostrou um entendimento semelhante ao de Andréia, ao afirmar, em uma das ocasiões de visita à sua casa, que sua "bisavó Margarida nunca contou que teve escravo", e que "eles [a família de Guida e o INCRA] querem transformar isso num quilombo". Um dos filhos de Guida, Altair, ao comentar esses entendimentos dos parentes vizinhos em relação ao processo que, segundo ele, só diria respeito ao lote de sua família, afirmara:

O medo aqui é que, por exemplo, você planta uma coisa aqui e tem que dar pro governo. Ninguém tem estudo aqui, vem gente falar um monte de abobrinha, e o povo que nunca lidou com esse assunto, fica com medo.

Altair se referia ao receio que alguns moradores locais tinham de o "governo" obrigá-los a repartir suas produções e bens, além das terras. Muito embora as informações contidas no documento de abertura do processo administrativo do INCRA indicassem somente o lote de Guida como área reivindicada, havia o entendimento parcial de que, para se "fazer" uma comunidade quilombola, necessário seria a participação de todos os moradores do Morro do Boi e de toda a área por eles ocupada.

Esses entendimentos estavam determinados, em parte, pelo próprio estatuto jurídico de uma área quilombola prescrito pelo direito formal das políticas de reconhecimento do Estado aplicadas às comunidades quilombolas. Embora um território quilombola gere um título particular como qualquer outro emitido em cartório, ele deve ser feito em nome de um "coletivo"

representado pela associação comunitária quilombola, prevendo também, para garantir justamente a continuidade física e cultural do grupo, mudanças no estatuto jurídico das terras: sua inalienabilidade, indivisibilidade e imprescritibilidade.

Ou seja, para a titulação de um território quilombola, os títulos individuais que porventura incidam sobre ele devem ser anulados, procedendo a desintrusão da área para nela emergir um estatuto jurídico novo, advindo do direito quilombola. Esse território, por ter caráter coletivo em nome da associação, não pode ser juridicamente desmembrado, vendido, alienado ou prescrito. E era justamente em torno dessas condições jurídicas do território, prescritas pelas normativas do INCRA, que jazia parte dos problemas de adesão das famílias à ação quilombola no local. Justamente porque a demarcação de uma área quilombola poderia fazer com que as famílias perdessem a autonomia no tocante aos seus domínios herdados, em um contexto crescente de aumento da periculosidade da BR, de constantes sobreposições territoriais sobre a área, desconfiança com os agentes da administração e, portanto, de futuras necessidades de terem que dali sair²³.

"Fazer" uma comunidade significava, sob essa perspectiva, produzir algo novo, algo produzido por outrem: o INCRA. Significava, portanto, transformar a lógica e as regras do direito costumeiro daquele coletivo em lógica e regras do direito quilombola na perspectiva do Estado: diluir as fronteiras dos lotes, agregar todas as famílias em um único território, bem como repartir tudo o que foi produzido e conseguido ao longo dos anos pelas diferentes famílias, além de – algo muito importante –, incluir quilombolas de outras comunidades desconhecidas.

Além disso, ligado ao receio da diluição das fronteiras internas e da perda de gestão e autonomia territorial com a titulação coletiva, havia o entendimento, por parte de algumas famílias, de que a assunção do rótulo quilombola atualizaria as discriminações pretéritas vividas pelos moradores locais em

<sup>23</sup> Mesmo sendo beneficiário do direito, um quilombola que porventura tenha título individual sobre suas posses será indenizado, caso sua documentação seja validada pelos procuradores do INCRA, por justamente transferir um direito individual, diviso, alienável e prescritivo, em nome próprio ou de um terceiro, para outro, coletivo, indiviso, inalienável, imprescritível e em nome da Associação Quilombola.

um contexto no qual as relações com as famílias não negras do entorno sempre foram marcadas pelo preconceito fenotípico.

Quilombo, para alguns moradores locais (e não para todos, é importante lembrar), aparecia como uma categoria discriminatória que os vinculava à negritude e à escravidão, elementos que estariam ligados a um passado de discriminações vividas pelo grupo, relativo aos tempos em que os moradores do Morro do Boi eram chamados de "macacos", "escravos", "negrada", além de proibidos de frequentar as festas das famílias brancas da região.

Se por um lado, portanto, o processo de titulação seria caracterizado pelo movimento de "produção" de algo novo ("fazer" uma comunidade quilombola, cuja gestão territorial seria de outrem, acarretando perda de autonomia), por outro, ele também impulsionaria um movimento contrário, o de repetir algo antigo ("voltar pra trás", a um passado que só eles mesmos viveram, e mais ninguém), qual seja: fazer do Morro do Boi o lugar da "negrada", "dos macacos" e "dos escravos", atualizando assim os estigmas históricos ligados ao dado fenotípico e às amarras da escravidão.

Claro está o caráter relativo e dinâmico de tais entendimentos. O próprio processo de pesquisa acompanhou uma mudança gradual na postura de alguns moradores do Morro do Boi em relação à política quilombola, mudança esta evidenciada na possibilidade de inclusão de outros lotes nos marcos indicados para demarcação junto ao INCRA. Ainda que até a data da entrega do relatório somente um lote foi indicado para a demarcação, há possibilidade de mudanças futuras no tocante à definição dos limites territoriais demandados pelo grupo.

### ENTRE AS CATEGORIAS NATIVAS E NORMATIVAS: AS HISTÓRI-AS E OS SENTIDOS

Quando iniciamos o processo de pesquisa, não havia no Morro do Boi uma memória coletivamente partilhada e acordada por seus moradores em relação à escravidão e à trajetória dos ascendentes escravos. O que havia eram versões por vezes controversas sobre personagens e momentos históricos, atualmente transmitidas, discutidas e debatidas por eles nesse contexto de legitimação junto ao INCRA.

Pelo fato de o vínculo do grupo com a escravidão servir, na perspectiva local, como importante critério de definição do direito, presenciamos, mais de uma vez, discussões coletivas, públicas e particulares, acerca da temática, que se mostravam polarizadas entre aqueles que queriam a regularização fundiária a partir de uma política nacional quilombola e aqueles que não a queriam. Como exemplo, reproduzo algumas colocações dos moradores envolvidos na pesquisa. Para uns, no Morro do Boi viviam, na época da escravidão, sessenta escravos; a "mãe velha" Catarina (tataravó de boa parte dos moradores) devia ser escrava ou filha de escrava e era "preta". Para outros, no Morro do Boi nunca houve escravo, sendo terra de italianos; a "mãe velha" Catarina também não o era, pois era "clara".

A partir de buscas documentais em arquivos públicos e privados, cíveis e religiosos, encontramos informações sobre os nomes e as origens de alguns ascendentes escravos dos membros comunitários, desconhecidas por estes últimos, dentre outras referências presentes na documentação arrolada. Alicerçados por um regime de historicidade e memória que "silenciou" a escravidão (não fazendo dela tema a ser transmitido através das gerações), os moradores do Morro do Boi envolvidos com a pesquisa puderam, através das hipóteses levantadas pela equipe, conhecer novos marcos e referências acerca das trajetórias históricas dos antepassados.

Ao mostrar aos moradores alguns resultados da pesquisa documental, a equipe de pesquisa contribuiu em certo sentido para "atestar" a genealogia histórica do grupo com a escravidão, o que não foi visto com bons olhos por parte dele. A resistência em relação aos dados encontrados foi decorrência da discordância

<sup>24</sup> Sabemos que nesses (e em outros) registros as informações sobre a cor da pele, muito embora de caráter descritivo, são classificatórias, e baseadas, portanto, menos em função de um fenótipo strictu sensu e mais por questões sociais vinculadas à época, período, posição e condição da pessoa em determinado contexto. Um exemplo do caráter relativo e classificatório das referências fenotípicas é visto no caso da própria Joaquina, mãe de Catarina. Se tomarmos as informações das paróquias e outras instituições que a registraram em diferentes momentos de sua vida (como batizada, como mãe, como inventariada e como falecida), vemos que as referências à cor da sua pele mudam: Joaquina nasce "crioula" no ano de 1844, em Porto Bello, sendo em outros registros referenciada como a "preta", mãe tanto de Tomázia no ano de 1860 quanto de Lino no ano de 1865, e a "parda" tanto no inventário de João Machado Airoso (no ano de 1874) quanto no nascimento de Catarina (no ano de 1880). Anos mais tarde, ela novamente seria registrada "preta", quando do seu falecimento no Morro do Boi, no ano de 1935.

no tocante às informações que levamos sobre a filiação da já referida "mãe velha" Catarina, ali falecida no ano de 1968.

Na ocasião de uma reunião para a apresentação parcial dos nossos resultados de pesquisa, mostramos a imagem de um livro sobre escravos nascidos em Camboriú, bem como uma genealogia por nós desenhada em uma cartolina, contendo informações sobre o batismo de Catarina – datado de 1880 –, bem como de seus irmãos, pais, tios e avós. Muito embora nascida do ventre livre, Catarina aparecia em tal registro como "parda", filha da escrava "parda" Joaquina, o que evidenciava tanto o vínculo genealógico do grupo com a escravidão quanto aspectos fenotípicos da "mãe velha"<sup>24</sup>.

Dentro desse cenário de dúvidas e disputas de versões acerca do passado, o "achado" sobre Catarina e sua mãe Joaquina contribuiu para fortalecer o discurso sobre o vínculo do grupo com a escravidão, ainda que tenha evidenciado, ao mesmo tempo, o descontentamento de parte dos membros comunitários com a pesquisa e os possíveis usos dessas informações, conforme indicado acima.

Ligado ao receio de perderem autonomia sobre as terras e vincular o lugar ao passado escravista e seus estigmas, a negativa à assunção ao rótulo quilombola tinha como uma de suas justificativa e versões (dada por um dos anciões, membro da família Siqueira) o fato de que quando os ascendentes ocuparam o Morro do Boi já não seriam mais escravos, mas autônomos no tocante às suas produções e relações trabalhistas, haja vista possuírem engenhos domésticos de fabrico de farinha e cana. Era como marcação da transição da condição de escravo para a de camponês livre – tal qual tratada por Almeida no contexto maranhense (1996) – que se operava o discurso da negativa ao quilombo, fundamentado pela acepção histórica do termo. Na concepção do referido ancião, negar o quilombo era afirmar a autonomia das condições de trabalho operada por seus ascendentes. Era negar, desse modo, a escravidão e a dependência

de qualquer patrão ou senhor que fosse. De fato, escravo trabalha para os outros. Ali, no Morro do Boi, os ascendentes Delfino, Joaquina, Tomaz, Guilhermina e outros, não somente trabalhavam para si, mas o faziam juntos, inseridos em um esquema de troca de serviços e favores. Nesse sentido, eram livres e coletivamente autônomos, mesmo em um sistema de relações construído e consolidado a partir do evento da escravidão.

Muito embora o discurso da condição autônoma dos antigos no Morro do Boi fundamentasse a posição contrária ao quilombo baseado no sentido histórico do termo, ele nos deu subsídios importantes para, não somente conhecermos a riqueza e os sentidos dados pelos moradores às categorias sociais postas em jogo e debate, mas interpretá-lo à luz do seu sentido normativo e contemporâneo. Se, de acordo com tal versão, quando vieram para o Morro do Boi os antigos moradores não eram mais escravos (e por isso o lugar não seria um quilombo), não nos foi caro afirmar que eles só ocuparam o local, justamente, porque um dia foram escravos, tendo vínculos fundamentais com algumas famílias de ex-proprietários da região e uma herança indiscutivelmente ligada à escravidão.

A tese da chegada ascendente no Morro do Boi no Pósabolição (que não é consensual no grupo) foi reforçada pela equipe de pesquisa a partir do cruzamento de algumas referências toponímicas locais com dados advindos de fontes documentais dos séculos XIX e XX, que apontam para a chegada dos ascendentes ex-escravos (pais de Catarina) vindos de Tijucas e ocupando as terras dos seus antigos senhores, então patrões<sup>25</sup>.

Desse modo, a negativa por parte de algumas famílias ao conceito de quilombo, ao positivar a própria condição livre e autônoma dos seus ancestrais no mundo, nos permitiu apontar – nos termos indicados pelo Artigo 68 e pelo Decreto nº 4887-03²6 – para a efetividade do direito constitucional do grupo, não somente porque parte de sua população se reconhece enquanto quilombola, mas por ter uma trajetória histórica intimamente

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Isso não significa dizer que o Morro do Boi não tenha servido de lócus de ocupação escrava durante o século XIX. Pelo contrário, registros documentais apontam o Morro do Boi e seu entorno como um dos principais núcleos de ocupação escrava de Camboriú entre meados e fins do século XIX (BUTI, 2012; COR-RÊA, 1998).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Cf. nota 2.

ligada à escravidão, o que determinou inclusive a ocupação pelos ex-escravos em terras de antigos senhores no Morro do Boi entre os séculos XIX e XX.

No tocante ao jogo classificatório posto em curso nessa nova conjuntura do grupo, pela categoria "remanescentes de quilombo" migrar de um quadro de referências jurídico-estatal para o campo das estratégias políticas de grupos e coletivos, a assunção a ela não se dá de modo inequívoco, sendo marcada por uma variedade de interpretações e sentidos que extrapolam aqueles colocados pelo direito estatal, com eles interagindo novos significados.

Nesse sentido, o reconhecimento implica a apropriação dessas mesmas categorias como categorias políticas, jurídicas e administrativas genéricas e generalizáveis. Tal criação não implica, por sua vez, o simples transporte do vocábulo de um universo semântico ao outro, na medida em que, ao ser absorvido por um novo campo discursivo, ele entra em uma estrutura de significação que lhe atribui significados particulares (ARRUTI, 2006, p. 44-45).

Somente fazendo o exercício de problematizar as categorias e mapear as estruturas de significação que sustentam seus sentidos por parte dos atores envolvidos é que foi possível distinguir os termos das políticas étnica, estatal e acadêmica (CUNHA, 2009) e apontar, no Relatório, para a efetividade do direito constitucional do grupo, mesmo que, de uma perspectiva nativa, apenas parte de seus membros se reconheça enquanto quilombola.

Foi, portanto, entrando nesse cenário de discussão que a pesquisa para a elaboração do Relatório Antropológico teve que lidar com as questões das *posições*, quer no tocante ao território, quer no tocante à autoatribuição e suas classificações, distinguindo, dessa forma, as categorias nativas (quilombo e comunidade), da categoria normativa (remanescentes de quilombo) e analítica (comunidade). Somente dessa forma foi possível lidar com as contradições inerentes aos processos sociais, sem esvaziar a

riqueza das distintas interpretações e posturas, bem como dos diferentes desejos e interesses postos em jogo nesses contextos.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS: O TERRITÓRIO QUILOMBOLA E A LÓGICA NATIVA

As peculiaridades da questão quilombola no Morro do Boi nos permitem pensar que, se de um lado, e historicamente, as figuras do Estado atuaram como detentoras de certo poder sobre o grupo – poder esse materializado nas sobreposições territoriais impostas e no desamparo do poder público no tocante aos acordos e direitos estipulados; de outro, por temer novos tipos de sobreposição e perda de autonomia na gestão territorial e de sua existência, parte dos membros comunitários é contrária à inclusão de suas áreas nos marcos jurídicos de uma política do Estado.

O movimento de transferência das terras hoje particulares para o INCRA implicaria em juridicamente tomar como coletivo, inalienável, indivisível e imprescritível, um território cuja ocupação, implicada nas regras do direito costumeiro, se mostra loteado, dividido e possivelmente alienável para o futuro, haja vista as famílias do Morro do Boi não saberem se poderão ali continuar em decorrência de um histórico de sobreposições territoriais vivido e aumento dos impactos, de várias ordens, gerados pela BR 101.

A adesão parcial ao pleito se dá, sobretudo, pelas consequências que a titulação coletiva poderia gerar sobre a lógica de distribuição do espaço ancorada nas regras do direito sucessório de um grupo de famílias que já vive em uma área titulada pelo Estado. No entendimento de parcela da comunidade, o processo de regularização fundiária seria caracterizado pelo movimento de transferência, para o INCRA e para a Associação, da gestão de todo o território que hoje se encontra fracionado em lotes particulares.

Sob essa perspectiva, tal transferência de poderes seria decorrência do ato de se "fazer" uma comunidade, produzir algo novo e produzido por outrem, o INCRA. Esse movimento implicaria converter a lógica e as regras do direito costumeiro do grupo (efetivadas nos lotes de cada herdeiro) em lógica e regras do direito quilombola na perspectiva do Estado (efetivadas em um título coletivo em nome do INCRA e da Associação), acarretando transformações no uso do espaço e perda de autonomia sobre as terras.

Por outro lado, parte dos moradores locais se reconhece enquanto remanescente de quilombo e reivindica a titularidade da área nos marcos de uma política nacional voltada para as comunidades quilombolas brasileiras. A antropologia do referido Relatório Antropológico teve que lidar com essas duas tendências no tocante à aplicação da política quilombola no local. Apesar de a questão territorial evidenciar impasses importantes do grupo no tocante às condicionantes do INCRA, a proposição de um lote apenas se revelou, no decorrer do trabalho, como um expressivo consenso.

E isso por dois fatores: o primeiro é os membros dos demais lotes não se mostrarem contrários ao fato de o "lote da dona Guida" ser reconhecido como território quilombola; o segundo, por conta de os membros do núcleo familiar de Guida não terem interesse em indicar como área quilombola os lotes de seus parentes e vizinhos. O princípio norteador desses fatores é um só: o respeito ao que pertence ao *outro*, ancorado nas regras instituídas pelos antepassados no tocante aos "acordos de boca" próprios do direito costumeiro do grupo, o que dá a ele unidade e coesão cultural mesmo quando os projetos de gestão territorial se mostram diversos.

No exercício da equipe de pesquisa de elaborar junto ao INCRA um mapa dos limites do território quilombola indicado pelo grupo, em decorrência do desconhecimento das frações totais relativas aos lotes do terreno, a condição para que a

proposição territorial da área referente à ocupação da família de Guida fosse feita se deu a partir dos diálogos e da participação efetiva entre todos os moradores do Morro do Boi. Ou seja, o fato de as demais famílias do Morro do Boi reconhecerem o direito da família de dona Guida é a expressão inequívoca de que aceitaram o quilombo nos seus próprios termos, respeitando, por isso, o modo de organização do grupo.

Para se fazer possível a indicação do *território quilombola* no Morro do Boi por parte da equipe de pesquisa (sob o estatuto pré-definido por uma lógica do INCRA: inalienável, coletivo, imprescritível, com limites definidos, em nome de uma associação, etc.), foi necessário, portanto, que ele estivesse condicionado à lógica do grupo, não somente porque preza pela autonomia dos núcleos familiares sobre os lotes, mas por parecer avesso às figuras do Estado que historicamente lhe impuseram restrições no tocante ao uso do espaço, acarretando perda e constrangimentos de várias ordens.

O direito quilombola no Morro do Boi, ao operar nos princípios de uma lógica nativa, traz desdobramentos interessantes para que problematizemos não somente os processos criativos dos coletivos frente à força dos enquadramentos do Estado no contexto de reconhecimento de grupos e diferenças, mas o próprio instrumental analítico utilizado pela antropologia no seu intuito de traduzir realidades e coletividades que não devem nada, nem ao Estado, nem a ela mesma. Pelo contrário, são, inclusive, credoras do primeiro.

Vimos que as *posições* do grupo se deram a partir de critérios próprios de uma dinâmica local, que só podem ser compreendidos à luz de uma perspectiva histórica e etnográfica. Trata-se não somente de fazer o exercício de posicionar as categorias em seus devidos lugares e universos de sentido, mas nos perguntarmos até que ponto a política nacional voltada às comunidades quilombolas pode ser baseada em postulados e condicionantes *apriorísticos* se o que ela mesma intenta valorizar,

revelar e garantir são os modos diferentes de ser, estar e viver no mundo (HARTUNG, no prelo).

Vimos que os critérios presentes no estatuto jurídico de uma área quilombola definido pelo INCRA (como a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, a coletividade etc.) não condizem com a lógica atual de ocupação territorial e costumeira de um grupo de famílias que, por possuir trajetória histórica, indiscutivelmente, vinculada ao passado escravista e viver em um contexto que lhe é hostil (marcado pelo preconceito fenotípico, por constrangimentos relativos às restrições territoriais e pelo desamparo do poder público) apresenta legitimidade para beneficiar-se de direitos constitucionais historicamente inexistentes.

Por mais que o Morro do Boi seja o lugar onde boa parte das famílias pretende estar nas próximas gerações, nada garante que o raio crescente da BR, os perigos (de várias ordens) de se viver à beira de uma rodovia federal, além das limitações impostas pela legislação ambiental, não impeçam esse devir. A titulação, por tornar o território imprescritível e inalienável, impediria quaisquer tipos de linhas de fuga, dentro de cenários e trajetórias historicamente marcadas pela necessidade de tê-las, conforme descrito na primeira parte do trabalho.

Faz-se imprescindível à antropologia dar, a partir da descrição de contextos etnográficos específicos, subsídios efetivos para a concepção de novas formas para a territorialidade quilombola, inclusive do ponto de vista jurídico-normativo. São às compreensões nativas que ela deve, sempre, estar atenta e fazer valer diante do Estado (HARTUNG, no prelo), não obliterando, por isso, os diferentes ordenamentos jurídicos e políticos locais aos prescritos pelo campo do direito formal, sob o risco de adequar e subsumir a sua prática e saber às do mundo das normas jurídico-administrativas estatais (LEITE, 2005). Só assim ela poderá traduzir os direitos e lógicas territoriais dos grupos nos seus próprios termos e contextos, e não nos termos colocados

por *outrem*, expressos nas condicionantes das agências e políticas de reconhecimento do Estado.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: PVN. (orgs.) *Frechal – terra de preta, quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luis: SMDDH/PVN, 1996, p. 11-22.

ARRUTI, José Maurício. A Emergência dos "Remanescentes": Notas para um Diálogo entre Indígenas e Quilombolas. *Mana*, v. 3, n. 2, Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, p. 7-38, 1997.

\_\_\_\_\_. *Mocambo*. Antropologia e Historia do processo de formação quilombola. São Paulo: Edusc/Anpocs, 2006.

BUTI, Rafael Palermo. Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural. Comunidade Quilombola Morro do Boi. Florianópolis. INCRA, 2012. (Não publicado no DOU).

CORRÊA, Isaque de Borba. *A Escravatura em Camboriú*. Camboriú: Ed. Do Autor, 1998.

CUNHA. Manuela Carneiro da. *Culturas com Aspas e Outros Ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

HARTUNG, Miriam; SANTOS, Tiago; BUTI, Rafael. *Relatório Antropológico de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural*. Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha. Florianópolis: UFPR/UFSC/INCRA, 2008.

HARTUNG, Miriam. Ser e Não Ser, Eis a Questão. Relatórios Antropológicos, Categorias Nativas e Antropologia. *Revista de Antropologia*, São Paulo. (no prelo).

LEITE, Ilka B. A Carta de Ponta das Canas. In: LEITE, Ilka B. (Org.) *Laudos Periciais Antropológicos em Debate*. Florianópolis: NUER-ABA, 2005, p. 33-44.

MOORE, Henrietta L. Anthropological Theory at the turn of century. In: MOORE, Henrietta L. *Anthropological Theory Today*. Cambridge, Polity Press, p. 1–23, 1999.

O'DWYER, Eliane C. "Remanescentes de Quilombos" na Fronteira Amazônica: a Etnicidade como Instrumento de Luta pela Terra. In: *Terra de Quilombos*. Rio de Janeiro: ABA-UFRJ, 1995.

PEIRANO, Mariza. *O Estado na vida das pessoas*. In: A teoria vivida e outros ensaios de antropologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

PROCESSO de Indenização de Eleodoro Pedro José, (nº 20116.633836/74-41). Arquivo do 16º Distrito Rodoviário Federal do DNIT, Florianópolis-SC.

TORRES, Rodrigo Ribeira. Caracterização Espacial e as Principais Implicações Ambientais das Atividades de Exploração do Granito entre os anos de 2000 e 2004, na Porção Sudeste do Município de Balneário Camboriú (SC). 2004. Monografia. UNIVALI, Itajaí-SC, 2004.

TROULLIOT, Michel-Rolph. La antropología del Estado en la era de la globalización. Encuentros cercanos de tipo engañoso. *Current Anthropology*, v. 42, n.1, Chicago, p.125-38, 2001.

WEDEL, Janine R.; SHORE C.; FELDMAN, G.; LATHROP, S. Toward an Anthropology of Public Policy. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 600, p. 30-51, 2005.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Hidrelétricas do Xingu: o Estado contra as sociedades indígenas. In: SANTOS, Leinad; ANDRADE, Lúcia M. (Org.). *As Hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

RAFAEL PALERMO BUTI -Doutorando pelo Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGAS-UFSC). <rafaelpbuti@gmail.com>.